Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-299/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04991/2012
PROTOCOLO	**:**	1319241
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS (PREFEITA) E CARLOS ALBERTO HESPPORTE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 07-05-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº. 040/2012, em virtude de infringência aos seguintes dispositivos legais: Lei Federal nº 8.730/1993 c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992; artigo 33 da Lei n. 8080/1990; INTC/MS n. 031/2007; bem como, por violação aos Princípios da Legalidade e da Moralidade Administrativa;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos responsáveis, a Prefeita Municipal Srª. Maria Odeth Constância Leite dos Santos e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Alberto Hespporte, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e por não remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos II e XIII da RNTC/MS 57/2006;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis acima nominados comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO aos responsáveis por gerir o Fundo Municipal de Saúde, que observe com maior rigor as normas que regem e norteiam a Administração Pública, mormente quanto à legislação e regulamentação específica do Sistema Único de Saúde;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms